



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº40/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Regulamenta procedimento de cessão de uso de bens móveis do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Regulamenta procedimento de cessão de uso de bens móveis do Estado.

DÔNIA, decreta: **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante aprovação da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, proceder a cessão de uso de bens móveis do Estado.

§ 1º - A cessão de uso de bens móveis far-se-á sempre levando-se em consideração o interesse público.

§ 2º - O benefício de que trata este artigo, dar-se-á de acordo com as condições estabelecidas no termo de cessão de uso, o qual será elaborado e registrado pela Procuradoria Geral do Estado, e posteriormente tramitará pela Secretaria de Estado da Administração, para as anotações no registro patrimonial.

§ 3º - Poderão receber o benefício da cessão de uso de bens do Estado, as Fundações, Empresas de Economia Mista, Prefeituras e Câmaras Municipais, Federações, Associações, Cooperativas e outras entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 008 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Assembléia Legislativa, nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "**Regulamenta procedimento de cessão de uso de bens móveis do Estado**".

Senhores Deputados, como bem podem anuir Vossas Excelências, trata a matéria de procedimento a ser adotado pela Administração Pública, no que se refere à cessão de uso de bens móveis pertencentes ao Patrimônio Público, para terceiros.

A Constituição Estadual em seu art. 5º, Parágrafo Único, assim expressa:

"Art. 5º - Incluem-se entre os bens do Estado:

.....

Parágrafo único - Os bens do Estado não podem ser objeto de doação, venda, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude da lei que disciplinará o seu procedimento".

Dispor sobre o destino de um patrimônio que, em princípio, pertence à coletividade, retirando-os da tutela estatal, não creio que, à luz da realidade das administrações públicas do Estado de Rondônia, seja uma tarefa das mais fáceis.

Assim não me parece que haja forma mais adequada, senão a regulamentação do já citado Parágrafo único, absorvendo o espírito do constituinte no que se refere a bens imóveis e, desta forma, evitar os possíveis desvios.


Vale salientar, que a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, visa um melhor aproveitamento dos bens móveis do Estado, os quais, quando inservíveis ou dispensáveis pelos diversos órgãos da Administração



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Estadual, poderão, por concessão de uso, ser de grande utilidade às instituições de interesse público.

Diante das considerações expostas, aguardo confiante a imprescindível colaboração de Vossas Excelências no que concerne a aprovação do Projeto em tela, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, subscrevendo-me com especial estima e distinguida consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997.

Regulamenta procedimento de cessão
de uso de bens móveis do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante ato próprio, proceder a cessão de uso de bens móveis do Estado.

§ 1º - A cessão de uso de bens móveis far-se-á sempre levando-se em consideração o interesse público.

§ 2º - A cessão de uso dar-se-á de acordo com as condições estabelecidas no termo de cessão de uso, o qual será elaborado e registrado pela Procuradoria Geral do Estado, e depois tramitará pela Secretaria de Estado da Administração, para as anotações no registro patrimonial.

§ 3º - Poderão receber o benefício da cessão de uso de bens do Estado, as Fundações, Empresas de Economia Mista, Prefeituras e Câmaras Municipais, Federações, Associações, Cooperativas e outras entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Porto Velho, 17 de junho de 1997.

Senhor Chefe da Casa Civil,

Por despacho de Vossa Excelência, chegou a este

Departamento Técnico Legislativo -DTL, documentação com vistas a efetuar-se parecer técnico-jurídico, concernente a informação nº 523/PGE, que trata da **CEDÊNCIA DO COMPLEXO ESPORTIVO/CEDEL**, localizado o município de Ariquemes.

Em que pese o bem lançado Parecer da Procuradoria Geral do Estado, ousado, data venia, discordar da sua conclusão, quanto a forma de ceder aquele complexo esportivo ao Município de Ariquemes, senão vejamos o parecer do Douto Procurador in verbis

" Assevera-nos que no presente caso, embora seja a cedência para outro ente Público - Município de Ariquemes, o instituto aplicável ao caso é o da Concessão de Uso.

O Professor Celso Ribeiro Bastos em sua obra Curso de Direito Administrativo, define a Concessão de Uso como sendo

Concessão de uso é contrato administrativo pelo qual a Administração faculta ao particular o uso exclusivo de um bem público para que o exerça de acordo com a sua destinação específica. É a realização intuitu personae, portanto, confere ao titular da concessão um direito pessoal, intransferível a terceiros, salvo autorização prévia da Administração. Pode ser oneroso ou gratuito, por tempo determinado ou indeterminado."

O próprio e ilustre parecerista, ao transcrever doutrina em defesa de sua tese, comete contradições no que tange a concessão e cessão de uso, onde reside o conflito do entendimento que melhor se ajuste para a administração pública, Estado/Município, como dois órgãos públicos.

272
P. J. - v. do processo
do Projeto de Lei sobre
Casas de uso de bens
móveis. 29
6
87



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Quanto a concessão de uso segundo suas palavras, é um contrato administrativo pelo qual a Administração faculta ao particular o uso exclusivo de um bem público. Ele ainda faz menção a Lei nº 8.666/93 , mais especificamente ao § 4º do Art. 17 in verbis

" Art. 17 -

§ 2º - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública."

No meu entendimento, o referido diploma legal não se aplica ao caso concreto, se conforma apenas para casos em que haja efetivamente necessidade de licitação.

O douto procurador no seu entendimento, conclui ainda, que decidindo-se a Casa Civil, pela concessão do imóvel ao Município de Ariquemes, deverá encaminhar aquela Casa os autos devidamente instruídos, para a elaboração do **Termo de Concessão de Uso**. Todavia, os iluminados tradadistas da matéria de Direito Administrativo dispõe de forma diversa, como veremos a seguir in verbis

Professor Diogenes Gasparini

" A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Estado (União, Estado-Membro, Distrito Federal ou Município) outorga a terceiro a utilização privativa de um bem de seu domínio, para que o explore segundo os termos e condições estabelecidas e será legítima se concretizada por contrato e preexistir lei autorizativa "



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Professor Hely Lopes Meireles

" Contrato de concessão de uso de bem público - Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorga ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal com um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mais, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se às exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo"

Diante desse dois posicionamentos dos citados mestres da matéria administrativa, onde o Professor Diogenes Gasparini, muito embora mencione a possibilidade da Outorga a Terceiros, não definindo quem seria esse terceiro ou esses terceiros, até vislumbro a possibilidade de utilização desse instituto da **Concessão de Uso**, entretando defende ainda o emprego, embora não devesse, a palavra "**CESSÃO**" também é utilizada para essa finalidade, conforme se infere do **art. 246 da Constituição paulista**.

Já o Professor Hely Lopes Meireles é taxativo quanto a outorga desse instituto de Concessão de Uso ser a terceiros particulares.

" Data venia " ainda discordar do parecer no que tange a inaplicabilidade da Cessão de Uso quanto ao Parágrafo único do Art. 5º da Carta Magna Estadual, vejamos o que dispõe o referido diploma legal in verbis



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

"Art 5º....."

Parágrafo único - Os bens do Estado não podem ser objeto de doação venda, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude da lei que disciplinará o seu procedimento"

Talvez, pelo considerável volume de trabalhos aos quais são submetidos os ilustres procuradores daquela Augusta Casa, não tenha o procurador que emitiu o referido parecer atento a existência de uma Lei que já tornou possível a aplicação do instituto de Cessão de Uso, é a Lei nº 703, de 27 de Dezembro de 1996, que " **Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante cessão de uso, bem imóvel do Estado de Rondônia, si**

Isto posto, entendo que torna-se pacífico, ate a melhor doutrina, que o meio legal para ceder ao Município de Ariquemes, aquela unidade pertencente ao Estado, é o de **Cessão de Uso.**

Sendo este o entendimento, submeto-o a superiores deliberações.

Atenciosamente,


JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
ASSISTENTE JURÍDICO - DTL